



Fernando Rabello

16

# IMPLICAÇÕES DA TEORIA DOS CAPÍTULOS DAS DECISÕES JUDICIAIS SOBRE O SISTEMA RECURSAL BRASILEIRO

## *EFFECTS OF THE "THEORY OF JUDGEMENT SECTIONS" ON THE BRAZILIAN APPEAL SYSTEM*

Everton Lima da Cruz

### **RESUMO**

Analisa as implicações da chamada "teoria das decisões judiciais" sobre o sistema recursal brasileiro. Aborda o atual panorama jurisprudencial, doutrinário e legislativo sobre o tema e a influência da teoria dos capítulos das decisões judiciais em face das inovações trazidas pelo anteprojeto do novo Código de Processo Civil.

### **PALAVRAS-CHAVE**

Direito Processual Civil; Teoria dos capítulos das decisões judiciais; coisa julgada; recurso; nulidade parcial – decisão judicial; sucumbência recíproca.

### **ABSTRACT**

The author looks into the effects of the so-called "theory of legal decisions" on the Brazilian appeal system. He discusses the current jurisprudence, doctrine and legislation on the matter as well as the influence of the theory of judgment sections on the innovations introduced by the draft of the new Civil Procedure Code.

### **KEYWORDS**

Civil Procedural Law; Theory of judgement sections; res judicata; appeal; legal decision – partial nullification of; reciprocal attorney fees.

## 1 INTRODUÇÃO

O processo civil, nas últimas décadas, tem passado por uma série de transformações decorrentes, principalmente, de dois elementos: as vicissitudes da própria sociedade, que passou a exigir maior celeridade e coerência entre aquilo que é pleiteado e o que de fato é obtido com a provisão jurisdicional; e, em segundo lugar, as consequências da corrente de pensamento jurídico que se convencionou chamar “pós-positivista” ou “neoconstitucionalista”. Nesse sentido é possível falar hoje em processo efetivo, econômico e de duração razoável.

### *O anteprojeto do novo CPC [...] não traz previsão expressa sobre a possibilidade de cisão das decisões, embora reconheça que uma sentença pode incidir apenas sobre parte da lide.*

Os aportes trazidos por esses fatores são, em grande maioria, positivos. Observa-se que o processo, em sua estrutura contemporânea, tem maior aptidão para satisfazer as demandas levadas ao Judiciário. Entretanto, com o cerne da preocupação jurisdicional voltado para a tutela de direitos, um elemento importante mostra ainda desenvolvimento incipiente: a teoria das decisões judiciais.

A precariedade dos avanços nesse campo resultou no indesejável fenômeno chamado “justiça lotérica”, que corresponde à ocorrência de decisões divergentes para problemas idênticos. A despeito dos argumentos favoráveis à amplitude da liberdade que deve ser garantida aos órgãos decisórios no exercício da sua função típica, essa falta de coerência, além de promover, em meio à população, o descrédito em relação ao Judiciário, fragiliza a própria legitimidade do sistema jurisdicional.

O presente artigo visa contribuir para o desenvolvimento de um aspecto da teoria das decisões judiciais relacionado à possibilidade de divisão destas em capítulos distintos, avaliando as repercussões de tal cisão sobre o modelo recursal adotado no Brasil e sobre temas imediatamente relacionados, como o processo de formação da coisa julgada. Na abordagem do tema, foi utilizado o método de pesquisa literária e jurisprudencial e o modo indutivo de raciocínio na obtenção das conclusões.

A teoria dos capítulos, usualmente

utilizada em relação às sentenças, é aqui abordada numa concepção ampla, de modo a incluir outros pronunciamentos jurisdicionais, como as decisões interlocutórias e os acórdãos. Expostas tais considerações, cumpre avaliar a teoria geral sobre a unidade e a pluralidade das decisões judiciais.

## 2 DECISÕES FORMALMENTE UNITÁRIAS E MATERIALMENTE PLURAIS

Primeiramente, é preciso ter em mente a noção exata do que seja provimento jurisdicional e quais as suas categorias. Nesse sentido, pode-se afirmar

que pronunciamento jurisdicional é todo ato do órgão julgador que, no processo, meramente impulsiona o procedimento ou que decide alguma questão (DIDIER JR.; BRAGA; OLIVEIRA, 2011).

Os pronunciamentos sem conteúdo decisório, os despachos, são irrecuráveis e não possuem relevância para os fins desse estudo. Já os pronunciamentos com conteúdo decisório subdividem-se, de acordo com o órgão do qual emanam, em sentenças e decisões interlocutórias, quando provenientes de juízo singular, ou acórdãos e decisões monocráticas quando oriundas de órgãos colegiados.

A concepção da cisão das decisões em capítulos decorre do direito italiano, em que há previsão legal expressa sobre a possibilidade de divisão, a exemplo do art. 329 do *Codice di Procedura Civile*, no qual se define que a impugnação parcial de uma sentença depende da aceitação da **parcela** não impugnada<sup>1</sup>. No entanto, a legislação brasileira não traz qualquer dispositivo que indique de forma inequívoca a aceitação dessa teoria, mesmo havendo algumas disposições que permitem uma interpretação favorável à sua adoção, a exemplo do § 2º, do art. 475-I, do CPC, que disciplina a execução da parcela líquida de uma sentença enquanto se promove a liquidação da outra parcela em autos apartados<sup>2</sup>.

O anteprojeto do novo CPC também não traz previsão expressa sobre a possibilidade de cisão das decisões, embora reconheça que uma sentença

pode incidir apenas sobre parte da lide<sup>3</sup>. A despeito dessa ausência de previsão legal, o estudo do tema integra a chamada “teoria das decisões”, sendo relevante para sanar discussões doutrinárias e jurisprudenciais, sobretudo em relação às nulidades processuais e ao campo recursal (OLIVEIRA, 2009).

Partindo da adoção da teoria, as decisões podem, apesar de formalmente unitárias, ser consideradas materialmente complexas (ou plurais), o que geralmente ocorre em três situações: quando contém o julgamento mais de uma pretensão, quando a pretensão é decomponível e quando trazem, simultaneamente, conteúdo de natureza processual e material (DIDIER JR.; BRAGA; OLIVEIRA, 2011). Cada uma das **parcelas** ou capítulos de uma decisão corresponde a uma unidade elementar sobre a qual cabe, em grande parte dos casos, tratamento autônomo.

Na lição de Candido Rangel Dinamarco (2008, p. 34): *Cada capítulo do decisório, quer todos de mérito, quer heterogêneos, é uma unidade elementar autônoma, no sentido de que cada uma delas expressa uma deliberação específica; cada uma dessas deliberações é distinta das contidas nos demais capítulos e resulta da verificação de pressupostos próprios, que não se confundem com os pressupostos das outras.*

Desse modo, a parcela de uma decisão que verse sobre conteúdo meramente processual será relativamente autônoma em relação aos capítulos de mérito, que, por sua vez, serão autônomos entre si. A cumulação simples de pedidos tem também aptidão para originar sentenças materialmente complexas, nesse sentido: [...] *havendo cúmulo de pedidos, haverá cúmulo de tantos outros processos materializados nos mesmos autos e não apenas de demandas instauradoras de um só processo; daí extraímos que os capítulos de sentença representariam preceitos imperativos em resposta a cada uma das demandas cumuladas e correspondentes a cada um dos **simultaneus processus** – a sentença, assim, seria apenas formalmente, mas não materialmente, una.* (SANTOS, 2007, p. 111)

Quanto às pretensões decomponíveis, a divisão ocorrerá quando o pedido for apenas parcialmente provido, havendo sucumbência recíproca. Em tais

circunstâncias, a extensão do pedido coberta pela decisão será considerada um capítulo, ao passo que a parcela não provida será considerada outro. Tal situação poderá originar recurso sobre o capítulo a respeito do qual houve sucumbência, resultando na ocorrência da chamada “formação progressiva da coisa julgada”, conforme se verá adiante.

Jurisprudencialmente a questão ainda não é pacífica, tendo havido pronunciamentos tanto favoráveis quanto desfavoráveis à adoção da teoria. Exemplo disso pode ser visto no posicionamento do ex-ministro Franciulli Netto, para quem: [...] *não se pode falar em uma sentença com várias decisões, ou capítulos distintos, mas sim de uma única sentença que, em sua parte dispositiva, define tantos pedidos quantos foram formulados, não como capítulos à parte, mas como consequência da escolha inicial feita pela própria embargante.* (BRASIL, STJ, REsp 705.354/SP).

Já houve manifestação em sentido oposto no próprio STJ, a exemplo de voto proferido pela Ministra Eliana Calmon no julgamento de agravo regimental no REsp 1.117.811/RS, em que alega estar filiada à corrente que entende ser incabível ação rescisória de capítulo da sentença ou acórdão que verse sobre questão acessória de mérito, tal como a fixação dos honorários de sucumbência (BRASIL, STJ, AgRg no REsp 1.117.811/RS). E ainda: *APELAÇÃO AÇÃO DE DESPEJO C.C. COBRANÇA Apelação apenas contra o capítulo da sentença que afastou a ilegitimidade ativa da autora Manifesta a legitimidade, vez que, apesar de a administradora ter assinado o instrumento contratual da locação, consta do contrato que ela assim o fez como representante da autora Tese recursal já suficientemente afastada em Primeiro Grau, reiterada sem qualquer fundamento Recurso interposto com interesse protelatório Litigância de má-fé configurada de ofício NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO, COM OBSERVAÇÃO.* (BRASIL, TJSP, AC. 9211217-25.2008.8.26.0000).

Tal controvérsia em torno do tema só denota o quanto é necessária a pesquisa em relação à teoria das decisões e o quanto há para avançar nesse terreno. Restando clara a definição do que vem a ser um capítulo de uma decisão, convém analisar a forma assumida por essas diferentes parcelas e como elas interagem entre si.

### 3 CAPÍTULOS DAS DECISÕES

#### 3.1 CAPÍTULOS DE MÉRITO E DE EFEITOS MERAMENTE PROCESSUAIS

Os capítulos de uma decisão podem basicamente versar sobre dois aspectos, questões materiais atinentes à lide e questões meramente processuais. Nesse sentido, o próprio juízo de admissibilidade da causa, o reconhecimento de que há direito a um pronunciamento com relação ao mérito, é questão de cunho processual que não se confunde com a decisão sobre o próprio mérito. Ou seja, toda decisão trará, ao menos, um capítulo de efeitos meramente processuais, relacionado à admissão da lide, e um capítulo quanto ao mérito; o julgamento dos capítulos de efeitos meramente processuais usualmente consiste na apreciação das preliminares de admissibilidade depois do que se passa ao juízo de mérito.

Nas palavras de Cândido Rangel Dinamarco (2008, p. 80): *Se uma ou algumas preliminares forem suscitadas e nenhuma*

*acolhida, passa o juiz ao capítulo de mérito, em que apreciará diretamente a pretensão do autor à tutela jurisdicional. Haverá nesse caso a convivência entre dois capítulos sentenciados heterogêneos, a saber: a) o primeiro, em que o juiz acolhe a pretensão do autor ao julgamento do mérito; e b) o segundo, em que ele acolhe ou rejeita a pretensão ao bem da vida (procedência ou improcedência).*

Tal classificação importa pelo fato de os capítulos não impugnados ficarem acobertados pela preclusão, e, tratando-se de capítulo de mérito, pela formação da coisa julgada material (DIDIER JR; CUNHA, 2012). Em relação aos recursos, a classificação importa na delimitação da incidência do efeito devolutivo dos recursos, no sentido de que a impugnação de capítulo da decisão referente à questão processual não deve, em regra, originar a devolução de capítulos de mérito e vice-versa (DINAMARCO, 2008).

Essas colocações nos conduzem à reflexão sobre o modo como os diversos capítulos de uma decisão se relacionam e sobre até que ponto se mostram independentes e autônomos entre si.

#### 3.2 FORMAS DE INTERAÇÃO ENTRE OS CAPÍTULOS DE UMA SENTENÇA

Os diferentes capítulos de uma decisão jurisdicional interagem basicamente de três formas: de maneira condicionante, com autonomia absoluta ou relativa. É importante salientar que, no âmbito da teoria dos capítulos das decisões, *autonomia não é sinônimo de independência* (DINAMARCO, 2008, p. 34) e que a impugnação de um capítulo autônomo pode refletir sobre os demais, revelando, conforme lição de Bernardo Bastos Silveira (2008), um nexo de dependência ou subordinação entre as partes do *decisum*.

#### *A independência entre as partes de uma decisão só ocorre quando há possibilidade de subsistência de uma, mesmo com o não provimento da outra.*

A noção geral sobre a dependência entre os capítulos de uma decisão deriva dos estudos de Giuseppe Chiovenda (1928, apud DINAMARCO, 2008, p. 43), para quem tal relação ocorre quando um [capítulo] não pode logicamente subsistir se o outro tiver sido negado. Exemplo corriqueiro de tal situação pode ser visto nas ações cumulativas de reconhecimento de paternidade e de alimentos, nas quais a improcedência em relação ao reconhecimento da filiação é prejudicial à determinação do segundo pedido. Outro exemplo simples ocorre nos casos em que se pede o reconhecimento de uma dívida e o pagamento de juros decorrentes desta, nos quais o não provimento do primeiro pedido é imediatamente prejudicial ao segundo.

Em sentido oposto, a independência entre as partes de uma decisão só ocorre quando há possibilidade de subsistência de uma, mesmo com o não provimento da outra. Um exemplo ilustrativo dá-se nas ações com pedidos cumulados de indenização por danos materiais e morais, em que a determinação quanto ao pagamento daqueles não resulta, necessariamente, no pagamento destes, bem como o não provimento do pedido relativo à materialidade dos danos não significa a negativa referente à parcela moral pleito.

A respeito dos recursos, a compreensão dessas relações entre as partes de uma decisão é relevante para que sejam avaliados alguns efeitos da impugnação, de modo que: *Quando há [...] conexão ou dependência entre determinados capítulos, sendo que a reforma de um reflete diretamente na modificação do outro, ainda que este não tenha sido impugnado, tem-se a caracterização da eficácia expansiva da impugnação sob o aspecto objetivo, ou seja, a produção do chamado efeito expansivo, que constitui em última análise num alargamento interno do efeito devolutivo.* (SILVEIRA, 2008, p. 104).

Outra implicação da autonomia entre os capítulos e da possibilidade de interposição de recurso em relação a uma parcela da decisão, reside na perspectiva de formação de coisa julgada material sobre o capítulo não impugnado, ou, mais exatamente, da formação progressiva da coisa julgada.

### 3.3 FORMAÇÃO PROGRESSIVA DA COISA JULGADA

A perspectiva de formação progressiva da coisa julgada é um dos aspectos mais polêmicos da teoria dos capítulos das decisões jurisdicionais. Corresponde à ideia de que as parcelas não impugnadas não estariam resguardadas pela simples preclusão, mas que sua proteção se daria sob o manto da coisa julgada em sentido material. Convém lembrar que a coisa julgada material corresponde, devido a sua eficácia extraprocessual, a pressuposto negativo de validade de outros processos, podendo ser alegada pelas partes ou reconhecida de ofício pelo juiz, de modo que a lide não seja rediscutida e que o novo processo seja extinto sem exame de mérito (RAMOS, 2009).

A problemática associada à aceitação desse ponto gira em torno da definição do momento em que cada parte da decisão se tornaria imutável, do prazo para ajuizamento de ação rescisória e da possibilidade de um mesmo processo originar tantas dessas ações quanto forem o número de capítulos transitados em julgado. O Código de Processo Civil, em seu art. 495, estabelece um intervalo de até dois anos para que se possa pleitear a modificação de decisão judicial por meio de ação rescisória<sup>4</sup>, entretanto, com a perspectiva de vários trânsitos em julgado dentro de um mesmo processo, resta saber qual o termo inicial deste prazo.

### ***O próprio Código de Processo Civil prevê hipótese de prazo diferenciado para interposição de recurso extraordinário ou especial em relação à parte vencida de acórdão não unânime sobre a qual não se interpôs embargos infringentes.***

Há duas correntes que abordam a questão, aquela que defende que o início do prazo se dá com o trânsito em julgado da última decisão da causa, inadmitindo a formação progressiva da coisa julgada, e a corrente que admite um prazo próprio para cada capítulo transitado.

No campo das cortes de superposição, parece haver maior adesão à primeira corrente, exemplo disso pode ser visto no seguinte fragmento: *O certo é que, havendo um único processo e uma única sentença, não há cogitar de coisa julgada material*

*progressiva. A coisa julgada material somente ocorre com o trânsito em julgado da última decisão proferida na causa. É impossível dividir uma única ação, que deu origem a um único processo, em tantas quantas forem as questões submetidas ao Judiciário, sob pena de se provocar um verdadeiro caos processual, ferindo aos princípios que regem a preclusão, a coisa julgada formal e material, e permitindo, até mesmo, a rescisão de capítulos em relação aos quais nem sequer se propôs ação rescisória.* (BRASIL, STJ, REsp 705.354/SP)

Nessa perspectiva, por mais que uma decisão seja cindível, o trânsito em julgado de cada uma das partes ocorreria simultaneamente ao final do processo. O receio, neste caso, é que a adesão à tese da formação progressiva origine um verdadeiro caos processual, com a possibilidade de ajuizamento de uma multiplicidade de ações rescisórias a partir de uma mesma lide, o que poderia resultar numa série de decisões conflitantes e afrontaria até mesmo o princípio da economia processual (GONÇALVES, 2007).

Doutrinariamente a questão é tratada de modo diverso, sendo a progressividade na formação da coisa julgada vista como algo perfeitamente admissível. Assim, a partir da possibilidade de impugnação parcial das sentenças disposta pelo art. 505, do CPC<sup>5</sup>, entende-se que *a res iudicium deducta, que no juízo de primeiro grau deve ser decidida integralmente (sob pena de sentença infra petita), no juízo recursal pode ser objeto de mais de uma cognição parcial e ser conhecida em momentos processuais diversos* (RAMOS, 2009, p. 34), o que acarretaria a formação da coisa julgada em momentos distintos relativamente a cada um dos capítulos de uma decisão, havendo ainda, conseqüentemente, prazos distintos para interposição dos recursos e ajuizamento de ação rescisória.

Essa multiplicidade de ações rescisórias e de momentos distintos de trânsito em julgado já foi defendida pelo jurista Pontes de Miranda (1976, apud GONÇALVES, 2007, p. 289), em seu *Tratado da Ação Rescisória: Há o prazo preclusivo a contar da coisa julgada naqueles pontos que foram julgados pelo segundo grau de jurisdição. A extensão da ação rescisória não é dada pelo pedido. É dada pela sentença em que se compõe o pressuposto de rescindibilidade. Se a petição continha 3 pedidos e o trânsito em julgado, a respeito do julgamento de cada um, foi em três graus de jurisdição, há tantas ações rescisórias quantos os graus de jurisdição.*

De modo ainda mais explícito alega Humberto Theodoro Júnior (2009, p. 719) que *as partes do julgado que resolvam questões autônomas formam de per si sentenças que ostentam vida própria, podendo cada qual ser mantida e reformada sem prejuízo para as demais.* Nesse ponto, cabe salientar que o próprio Código de Processo Civil prevê hipótese de prazo diferenciado para interposição de recurso extraordinário ou especial em relação à parte vencida de acórdão não unânime sobre a qual não se interpôs embargos infringentes<sup>6</sup>.

Evidentemente, tal processo de formação gradual da coisa julgada deve obedecer a certos requisitos, tais como a verificação do grau de autonomia dos diferentes capítulos, sendo possível o trânsito em momentos distintos se esta for absoluta, e a impossibilidade de prolação de decisões contraditórias. Feitas essas ressalvas, resta avaliar, de forma mais detalhada, o modo como a teoria dos capítulos das decisões interfere sobre o sistema recursal.

#### 4 O SISTEMA RECURSAL E OS CAPÍTULOS DA DECISÃO

Neste ponto, interessa avaliar alguns aspectos da influência da teoria dos capítulos das decisões sobre o sistema recursal brasileiro. Dada a multiplicidade de nuances do tema, analisaremos tão somente três das suas facetas, associadas, respectivamente, aos efeitos impeditivo do trânsito em julgado, devolutivo e suspensivo dos recursos, aos limites do interesse e da legitimidade recursal e à possibilidade de declaração de nulidade parcial das decisões diante da teoria dos capítulos.

##### 4.1 CAPÍTULOS DAS DECISÕES E OS EFEITOS IMPEDITIVO, DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO DOS RECURSOS

De modo geral, a *interposição de recurso impede o trânsito em julgado da decisão* (DIDIER JR; CUNHA, 2012, p. 85). Em relação a isso, devemos considerar que tal impedimento se dá apenas em relação aos capítulos impugnados, ou seja, nos casos em que o recurso for parcial; observando-se a autonomia entre as partes da decisão, haverá trânsito em julgado dos capítulos sobre os quais não houve recurso. Nesse sentido é o posicionamento de Cândido Rangel Dinamarco (2008, p. 99): *quando o recurso interposto é integral, abrangendo todos os capítulos de que se compõe o ato recorrido, não se opera preclusão alguma, notadamente a coisa julgada; quando ele é parcial, os capítulos de sentença não impugnados recebem a coisa julgada e tornam-se, a partir daí, inatacáveis.*

Uma consequência prática disso é a possibilidade de tutela imediata do capítulo transitado em julgado. Nos pedidos decomponíveis, por exemplo, havendo sucumbência recíproca, o autor pode recorrer do capítulo em relação ao qual sucumbiu e, não havendo recurso da parte adversa, pleitear a execução do capítulo provido. O próprio Código de Processo Civil permite essa coisa julgada no momento de satisfação da pretensão, conforme se deduz do disposto no § 2º, do art. 475-I.

Mesmo a apelação, usualmente compreendida como um recurso incidente sobre a totalidade dos capítulos da decisão, poderá, em alguns casos, impedir o trânsito em julgado de apenas uma parcela destes, o que irá se verificar quando este recurso for concretamente

parcial (DINAMARCO, 2008).

Em relação ao efeito devolutivo, vige no direito brasileiro a regra disposta no *caput*, do art. 515, do CPC, a saber: *a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada*. Tal preceito vale para todas as espécies de recurso, visto ser a devolução um efeito comum a todas elas. A ideia relaciona-se diretamente com a concepção exposta no brocardo *tantum devolutum quantum appellatum*, isto é, significa que será devolvida tão somente a matéria sobre a qual paira a insatisfação manifesta no recurso.

*[...] ainda que a mera recorribilidade possa provocar a suspensão dos efeitos de uma decisão, a interposição de recurso sobre apenas um ou alguns dos capítulos desta, pode resultar no trânsito em julgado dos demais e, conseqüentemente, na produção dos seus efeitos.*

Evidentemente, cabem aí todas as vedações decorrentes do modelo de processo contemporâneo, no qual, *para a noção de acesso à ordem jurídica justa converge o conjunto de garantias e dos princípios constitucionais fundamentais ao direito processual, o qual se insere no denominado direito fundamental ao processo justo* (CAMBI, 2007, p. 22). Em função disso, não pode haver *reformatio in pejus* sobre a matéria recorrida, nem pronunciamento sobre a parcela da decisão não devolvida ao órgão *ad quem*.

Quanto ao efeito suspensivo, cujo condão é *inibir a produção dos efeitos de determinada decisão [...] ou de suspendê-los* (MARINONI; MITIDIERO, 2001, p. 527), é preciso ressaltar que, no âmbito da teoria dos capítulos, sua incidência poderá se dar apenas em relação à parcela do *decisum* impugnada. Vale ressaltar que isso não contradiz a noção geral de que o efeito suspensivo independe da efetiva interposição do recurso (DIDIER JR; CUNHA, 2012), uma vez que a impugnação, podendo ser parcial, guarda a possibilidade de afetar apenas parte da decisão, mantendo as demais parcelas incólumes. Assim, ainda que a mera recorribilidade possa provocar a suspensão dos efeitos de uma decisão, a interposição de recurso sobre apenas um ou alguns dos capítulos desta, pode resultar no trânsito em julgado dos demais e, conseqüentemente, na produção dos seus efeitos.

Outra questão relevante ligada aos efeitos da teoria em análise sobre o sistema recursal consiste na determinação dos limites objetivos do interesse em recorrer.

##### 4.2 OS LIMITES DO INTERESSE E DA LEGITIMIDADE RECURSAL DIANTE DA TEORIA DOS CAPÍTULOS DAS DECISÕES

A questão do interesse recursal encontra regulamento no *caput* do art. 499 do Código de Processo Civil, que estabelece que a interposição pode ser realizada pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado ou pelo Ministério Público. Para Luiz Guilher-

me Marinoni e Daniel Mitidiero (2011), o significado da expressão “parte vencida” evidencia-se no potencial proveito que se pode alcançar através do recurso.

O valor trazido por essa concepção é o de que a extensão do interesse deve ser medida em função dos resultados práticos que se pode alcançar, isto é, por uma análise finalista da situação, de modo que é possível afirmar que: *[...] só existe interesse para melhorar, jamais para piorar. A locução parte vencida, constante do art. 499 do Código de Processo civil, há de ser entendida à luz da teoria dos capítulos de sentença – sendo óbvio que cada uma das partes só é vencida no capítulo de sentença em que sua pretensão estiver contrariada, tendo interesse recursal somente quanto a essa parte e não no mais.* (DINAMARCO, 2008, p. 103)

Vale salientar, vencida é a pretensão sobre a qual não há provimento, não havendo de se falar em sucumbência nas situações em que, apesar de atendido o pedido, o fundamento diverge daquele que se almejava, em virtude de que os argumentos utilizados para fundamentar a decisão não fazem coisa julgada em sentido material. Em consonância com essa linha de pensamento, afirmam Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha (2012, p. 53): *Não se pode recorrer apenas para discutir o fundamento da decisão; é preciso discordar da con-*

clusão a que chegou o órgão jurisdicional. Não há utilidade na discussão sobre os fundamentos, sem alterar a conclusão, pois a motivação não fica imutável pela coisa julgada material.

Com relação aos terceiros legitimados para interpor recurso, é preciso ter em mente que estes devem possuir interesse jurídico na decisão, e não apenas econômico ou de outra natureza. Nesse caso, caberá ao terceiro o ônus de demonstrar o nexo entre seu interesse, juridicamente afetado, e a relação submetida à apreciação do Judiciário (art. 499, § 1º, CPC).

### **Com relação aos terceiros legitimados para interpor recurso, é preciso ter em mente que estes devem possuir interesse jurídico na decisão, e não apenas econômico ou de outra natureza.**

Em relação ao terceiro prejudicado, cabe ainda afirmar que o entendimento das cortes superiores é que sua legitimidade recursal não se relaciona com a sua participação no processo, não se extinguindo mesmo nos casos em que tenha sido excluído por ilegitimidade de parte. Nesse sentido: *RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ART. 499, CAPUT E 1º, DO CPC. LEGITIMIDADE RECURSAL. TERCEIRO PREJUDICADO. INTERESSE JURÍDICO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Na condição de terceira prejudicada, para ter legitimidade para a interposição da apelação, à recorrente basta demonstrar o nexo de interdependência entre o seu interesse de intervir e a relação jurídica submetida à apreciação judicial (1º do art. 499 do CPC). 2. A decisão relativa à declaração da ilegitimidade **ad causam** da recorrente, para ser parte, ainda que transitada em julgado, em nada poderá atingir sua legitimidade recursal ativa como terceira prejudicada.* (BRASIL, STJ, REsp 696.934/PB)

O Ministério Público, por sua vez, sendo uma das figuras cuja legitimidade recursal é declarada pelo CPC, poderá recorrer tão somente em razão de suas funções, especificamente nas causas em que é parte ou naquelas que atuou como fiscal da lei (art. 499, § 2º, CPC). Observe-se que o interesse nesse caso decorre do papel exercido pelo *parquet* na proteção da sociedade e preservação do interesse público, razão pela qual será legitimado a recorrer mesmo que não haja recurso da parte<sup>7</sup>.

Feitas essas abordagens sobre o tema do interesse e da legitimidade para recorrer, resta expor os modos em que pode se dar a declaração de nulidade de uma decisão no âmbito da teoria dos capítulos.

#### **4.3 A TEORIA DOS CAPÍTULOS E A POSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE PARCIAL DAS DECISÕES**

Em primeiro lugar, é preciso compreender o que vem a ser um ato nulo. Em relação a isso, a lição de Enrico Tulio Liebman (1985, p. 257) é a de que o *ato processual é viciado quando lhe faltam certos requisitos de forma prescritos pela lei ou necessários para atingir o seu escopo*. Apesar dessa definição, no processo contemporâneo observa-se o princípio da instrumentalidade, sendo necessário, portanto, que, além da inadequação formal, o ato processual provoque algum tipo de prejuízo às partes, o que não significa promover a insegurança jurídica ou dar ensejo a formas alternativas de direito (CAMBI, 2007).

Na seara da teoria dos capítulos, observa-se a possibilida-

de de declaração de nulidade sobre apenas parte da decisão. É o que se dá, por exemplo, nas sentenças que versam sobre matéria que está além do pedido, as chamadas “decisões *ultra petita*”. O exemplo clássico é o da ação em que o autor pleiteia a restituição de um determinado valor em dinheiro e o juiz condena o polo passivo a pagar quantia que excede esta determinação. Em uma situação assim a decisão conteria ao menos dois capítulos, aquele que condena a uma prestação pecuniária até o valor do pedido, perfeitamente são do ponto de vista processual, e outro capítulo, referente ao valor excedente e passível de nulidade.

Nesse ponto é importante aludir ao fato de que a invalidade no processo civil é um fenômeno indesejável, jamais ocorrendo de pleno direito e devendo sempre ser decretada pelo juiz, sendo o ato processual, até que isso de fato ocorra, dotado de eficácia (MARINONI; MITIDIERO, 2011). Somando-se a isso ocorre o fato de que a nulidade parcial de uma decisão apenas será possível se não houver plena autonomia entre os capítulos viciados e não viciados.

A questão pode ainda ser compreendida sob a ótica da razoabilidade, revelando o despropósito de *anular o não-nulo* (sic) *só pelo fato de estar circunstancialmente reunido com o nulo na unidade formal da sentença* (sic., DINAMARCO, 2008, p. 86). Em face disso, impende o reconhecimento de que a decretação parcial de nulidade das decisões corresponde a uma ferramenta cuja vocação é trazer maior eficiência e racionalidade ao processo, garantindo a tutela dos capítulos sobre os quais não há qualquer vício e evitando a falta de plausibilidade que seria a sua anulação por mero apego ao formalismo.

#### **5 CONCLUSÃO**

À luz do que foi exposto, verificamos que, apesar de formalmente unas, sob a ótica material, as decisões podem apresentar uma variedade de capítulos, sejam estes de ordem processual ou atinentes ao mérito das causas. Averiguamos que estes diferentes capítulos podem interagir de diversas formas, apresentando distintos graus de autonomia entre si, com repercussões sobre os efeitos dos recursos e sobre a extensão de ocasionais decretações de nulidade.

Vimos que ainda há resistência quanto à admissão da tese dos capítulos na seara jurisprudencial, na qual se teme que a adesão ocasione um desequilíbrio do sistema processual e o crescimento vertiginoso do número de ações rescisórias em decorrência da aceitação da ideia de formação progressiva da coisa julgada. Avaliamos que essa formação gradual condiz com a exigência de efetividade característica do processo civil hodierno, entendendo não haver óbice à formação da coisa julgada sobre capítulos não impugnados em relação aos quais não pendem controvérsias.

Inferimos ainda que, com o trânsito em julgado dos capítulos incontroversos, não há motivo para se rejeitar o pedido de concessão de tutela definitiva em relação à matéria tratada por estes. Desse modo, os efeitos recursais da suspensividade e do impedimento do trânsito em julgado incidem apenas sobre os capítulos recorridos.

Analisamos ainda as questões do interesse e da legitimidade para recorrer em face da teoria dos capítulos das decisões, concluindo que estes elementos estarão sempre em íntima

relação com os capítulos sobre os quais houve sucumbência (partes vencidas) ou com aqueles em que houver interesse jurídico (terceiros intervenientes) ou dever funcional (Ministério Público). Concluimos também pela possibilidade de decretação parcial de nulidade das decisões, desde que verificada a necessária autonomia entre os capítulos viciados e não viciados.

Por fim, concluimos que o estudo da teoria dos capítulos das decisões corresponde a um vasto campo de pesquisa com implicações sobre diversos aspectos do Direito Processual Civil e com aptidão para fornecer a solução de diversos problemas, desde dificuldades relacionadas à própria teoria dos pronunciamentos jurisdicionais, passando pela seara recursal e atendendo, até mesmo, às exigências do processualismo moderno.

#### NOTAS

- 1 Art. 329, *Codice di Procedura Civile: (Acquiescenza totale o parziale)* [...] *L'impugnazione parziale importa acquiescenza alle parti della sentenza non impugnate.*
- 2 Art. 475-I, § 2º, CPC: *Quando na sentença houver uma parte líquida e outra ilíquida, ao credor é lícito promover simultaneamente a execução daquela e, em autos apartados, a liquidação desta.*
- 3 Art. 484, Anteprojeto do Novo CPC: *A sentença que julgar total ou parcialmente a lide tem força de lei nos limites dos pedidos e das questões prejudiciais expressamente decididas.*
- 4 Art. 495, CPC: *O direito de propor ação rescisória se extingue em 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da decisão.*
- 5 Art. 505, CPC: *A sentença pode ser impugnada no todo ou em parte.*
- 6 Art. 498, parágrafo único, CPC: *Quando não forem interpostos embargos infringentes, o prazo relativo à parte unânime da decisão terá como dia de início aquele em que transitar em julgado a decisão por maioria de votos.*
- 7 Súmula 99 do STJ: *O Ministério Público tem legitimidade para recorrer no processo em que oficiou como fiscal da lei, ainda que não haja recurso da parte.*

#### REFERÊNCIAS

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *REsp 705.354/SP*. Segunda Turma. Rel. Min. Franciulli Netto. Julgado em 7/3/2005. DJ 9/5/2005.

\_\_\_\_\_. *AgRg no REsp 1.117.811/RS*. Segunda Turma. Rel. Min. Eliana Calmon. Julgado em 24/08/2010. DJ 08/09/2010.

\_\_\_\_\_. *REsp 696.934/PB*. Quarta Turma. Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa. Julgado em 15/05/2007. DJ 04/06/2007.

\_\_\_\_\_. TRIBUNAL DE JUSTIÇA – SP. *Apelação Cível 9211217-25.2008.8.26.0000*. 25ª Câmara de Direito Privado. Rel. Hugo Crepaldi. Julgado em 29/02/2012. Pub. 03/03/2012.

CAMBI, Eduardo. Neoconstitucionalismo e Neoprocessualismo. *Revista Saber Ciências Sociais Aplicadas*, Centro Universitário do Estado do Pará, Belém, v. 6, n. 1-2, p. 7-33, jan.-dez. 2007.

DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de direito processual civil*. 3. ed. Salvador: Jus Podium, 2012. v. 3.

\_\_\_\_\_; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. *Curso de direito processual civil*. 6. ed. Salvador: Jus Podium, 2011. v. 2.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Capítulos de sentença*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

GONÇALVES, Samuel Alvarenga. Capítulos da sentença e formação da chamada coisa julgada progressiva: início do prazo para o ajuizamento da ação rescisória. *De jure: revista jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais*, Belo Horizonte: Ministério Público do Estado de Minas Gerais, v. 9, n. 2. p. 283-292, jul./dez. 2007.

LIEBMAN, Enrico Tullio. *Manual de direito processual civil*. 2. ed. São Paulo: Forense, 1985. v. 1.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Código de processo civil: comentado artigo por artigo*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

OLIVEIRA, Gleydson Kleber Lopes de. *Apelação no Direito Processual Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

RAMOS, Fernanda Fonkert. *Trânsito em julgado parcial e ações rescisórias múltiplas*. [Monografia (bacharelado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio), Departamento de Direito]. Rio de Janeiro, 2009. 66 fls.

SANTOS, Marcelo Alexandrino da Costa. “Parte” ou “Capítulo” de Sentença e Anulação Parcial do Julgado. *Revista da Escola da Magistratura Regional da 2ª Região – EMARF*. Rio de Janeiro: EMARF – TRT 2ª Região, v. 8, n. 1. p. 102-121, jan./jun. 2007.

SILVEIRA, Bernardo Bastos. *A extensão do efeito devolutivo na apelação cível*. 179 fl. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós Graduação em Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas (CCJE) da Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2008.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento*. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

Artigo recebido em 10/12/2012.

Artigo aprovado em 2/1/2013.

Everton Lima da Cruz é pesquisador da URFN e editor-adjunto da Revista *Pesquisas Jurídicas*, em Natal-RN.